

Processo: TC 022.726/2010-1 (1 Vol.)
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB
Responsável: Alberto Nepomuceno
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

INTRODUÇÃO

Trata-se de Monitoramento com o objetivo de acompanhar o cumprimento das determinações contidas no subitem 1.1 do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara, objeto do TC-010.463/2007-3, nos seguintes termos:

1.1 determinar:

a) à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que:

- em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, por força do Convênio nº 911/02 (SIAFI nº 474298), levando em consideração as irregularidades apontadas pelo TCE/PB na presente representação, ultimando, se for o caso, as providências a seu cargo atinentes à tomada de contas especial porventura instaurada;
- no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitadas no subitem precedente.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior (peça 9), foi informado acerca das diversas diligências realizadas à Superintendência Regional da Funasa na Paraíba com o objetivo de obter informação quanto ao cumprimento da deliberação do Tribunal, sem que houvesse sido dado cumprimento efetivo à determinação pela Funasa/PB até aquele momento. Em razão disso, propôs-se a fixação de prazo improrrogável de 60 dias para que a Funasa/PB cumprisse a determinação.

3. Por meio do Acórdão 5760/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 11), o Tribunal fixou o prazo improrrogável de 60 dias para que a Superintendência Regional da Funasa na Paraíba concluísse e enviasse a este Tribunal, via Controle Interno, o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio 911/2002 (Siafi 474298), firmado com a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, inclusive relatórios de verificação *in loco*, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

4. Esta Secex, por intermédio do Ofício 1328/2012/Secex/PB, de 11/10/2012, deu ciência da determinação supra à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (peça 13), tendo sido recebida a correspondência por aquela Unidade em 18/10/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios (Peça 14).

5. Mediante contato telefônico mantido com a área responsável daquela Superintendência Estadual, informou-se que a TCE não foi constituída, tendo em vista a reanálise realizada pela área da engenharia, cujo valor do débito ficou abaixo de R\$ 75.000,00, transformando-se em cobrança administrativa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme documentação encaminhada a esta Secex (Peça 15).

EXAME E CONCLUSÃO

6. Assim sendo, encontram-se atendidas as determinações do Acórdão 2.394/2007-TCU-1ª Câmara, devendo os autos serem apensados, definitivamente, ao TC 010.463/2007-3, com o conseqüente encerramento, nos termos dos arts. 40, inciso V, 33 e 34 da Resolução/TCU 191/2006.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

7. A título de benefícios de controle, identificamos a expectativa de controle e o fornecimento de subsídio à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba para exame da prestação de contas do Convênio 911/2001 (Siafi 474298).

ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 40, inciso V, 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, seu apensamento definitivo ao TC 010.463/2007-3, com o conseqüente encerramento.

SECEX-PB, 29/04/2013.

(Assinado Eletronicamente)
RONILDO FERREIRA NUNES
AUFC - Matr. 2652-2